

ACORDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 19.763, da Comarca de BELO HORIZONTE , sendo Apelante:-IRENE MARCOLLA DE REZENDE e Apelados:-ESPÚLIO DE JOAQUIM DE OLIVEIRA AMBRÓSIO E ANGELINA MINIZ AMBRÓSIO.

ACORDO em Turma, a Terceira Câmera Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, Incorporando neste o relatório de fls. sem divergência na votação, rejeitar as preliminares. No mérito, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de abril de 1982.

JUIZ AYRTON MAIA, Presidente e Revisor.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ MAURÍCIO DELGADO, Vogal.

jva/...

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"1ª Preliminar.

O apelado sustenta a ~~imp~~tempestividade do recurso, sem razão, contudo. A petição foi protocolada aos 19 de junho.

Dia 4 daquele mês o Diário da Justiça publicou a notícia da decisão recorrida.

A apresentação do protocolo, dia 19 assegurou aos apelantes o direito a ver processado o recurso. (CPC, artigo 514, parágrafo único).

O SR. JUIZ AYRTON MAIAS:

"Estou de acordo com o relator no que concerne à 1ª preliminar".

O SR. JUIZ MÁRCIO DELGADO:

"De acordo".

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"2ª Preliminar.

A apelante allega cerceamento de defesa porque não foi julgado o atentado em apenso.

A ilustre prolatora da sentença recorrida entendeu prejudicado o procedimento incidental de atentado "porque se

encontra paralizado desde 12 de junho de 1979, sem qualquer manifestação dos suplicantes". (fls. 232 TA).

Na verdade o procedimento não recebeu impulso desde aquela data (fls. 27v TA do apenso).

Inexiste dúvida que cabe ao Juiz dirigir o processo.

Em se cuidando do procedimento cautelar específico de atentado cabe ponderar quanto à sua natureza.

Inaugura-se ele quando uma parte sente-se lesada por inovação do estado de fato, contra direito, e praticada esta inovação pela parte contrária.

Característica do atentado é possível lesão a interesse de uma das partes.

Compreensível portanto que se exija da litigante, supostamente atingida pela inovação, a diligência necessária para empulsionar este procedimento incidental.

Descabe alegar, como o fazem os apelantes, que a paralização do atentado prejudicou a produção de prova na ação possessória.

O atentado apresenta endereço específico e sua instrução não comporta a produção de prova destinada ao processo principal.

O procedimento especial de atentado ostenta área própria e objetivo específico, e isto já sustentei quando do julgamento do M. S. 779 de Presidente Olegário.

A inexistência de instrução do atentado não prejudicaria o processo principal dada a autonomia destes.

A inovação do estado de fato da lide, se constatada, traria aos autos prova de atos praticados após a inauguração do processo, porque apenas estes interessam à instrução do atentado.

Ora, os apelantes necessitariam provar a ocorrência de fatos anteriores ao aforamento da ação. Vê-se que, mesmo provada a inovação esta prova mostrar-se-ia irrelevante no julgamento do processo principal.

Lembre-se ainda que não é lícito à parte invocar nulidade quando concorreu para a mesma. Os apelantes aceitaram o prosseguimento do feito a despeito da paralização do atentado, e assim teriam concorrido, decisivamente, para a ocorrência da alegada nulidade, se nulidade houvesse.

Desacolho a preliminar."

O SR. JUIZ AYRTON MAIA:

"Nos termos do voto do Em. Relator e nele me alicerçando, desprezo a 2<sup>a</sup> preliminar".

O SR. JUIZ MAURÍCIO DERSÁDO:

"De acordo".

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Mérito.

Neste feito perdeu-se muito tempo com cogitações concernentes a domínio.

As recorrentes aforaram ação possessória.

As alegações de domínio não dariam suporte ao seu pedido ou à contestação dos apelados, réus.

A nova redação dada ao artigo 923 do CPC pela Lei 6.820 de 16-9-1980 extrema, de vez, o limite próprio do pleito possessório. Evidencia-se, agora, a superação da regra contida no artigo 505 do C. Civil, ou seja a consideração da evidência do domínio.

Neste sentido já se pronunciou esta Câmara ao julgar a Apelação 20.153 de Juiz de Fora.

As alegações concernentes ao domínio mostram-se inoportunas, e, de outra face, a decisão prolatada em ação possessória não poderá cuidar do desate de questões atinentes à propriedade. Se o fizesse, extravasaría os parâmetros do processo e surgiria como decisão "extra-petita".

Interessa, "in casu", verificar se as demandantes, ora recorrentes, provaram sua posse anterior e o esbulho praticado.

As próprias apelantes trazem documento onde se relata atos de posse do apelado já em 1975, três anos antes do aforamento da ação (fls. 70 TA).

A própria testemunha das recorrentes refere-se à construção de "José Miguel" (fls. 183 TA). Este, sucessivamente mencionado nos autos, é José Beraldo dos Santos, que houve sua posse dos recorridos. Note-se que sua construção se levanta em lote especificamente reclamado pelas apelantes, o lote vinte do quarteirão quarenta e um (fls. 193 TA e 5v TA).

Feriu a sentença aspecto relevante na espécie quando destaca inexistir prova de posse exclusiva a autorizar o acolhimento do pedido.

A testemunha Joaquim Nunes Salgado, mencionado como preposto das apelantes, confessa sua qualidade de antigo empregado das recorridos (fls. 17 TA). A exclusividade da posse não se prova deste modo.

A rejeição do pedido se impunha.

No que tange ao atentado tenho-o por extinto sem julgamento de mérito, por falta de objeto (A regra do inciso III do artigo 808 do CPC determina que cesse a eficácia da medida cautelar se o processo principal for extinto, com ou sem julgamento do mérito).

Os requerentes do atentado possibilitaram, por sua inércia, que fosse decidido o processo principal antes que instruído fosse o atentado. Assim, ao preferir a sentença perdeu o atentado seu objeto, a teor do art. 808, III, do CPC. Inexiste "ação prejudicada", mas processo extinto (CPC, art. 267). Inocorre, "in casu", a responsabilidade por perdas e danos prevista no artigo 811 do CPC porquanto medida alguma foi executada.

Com estas razões de decidir, nego provimento à apelação porquanto as recorrentes não produziram prova convincente de posse. Nestes limites decide a lide.

Custas pelas apelantes".

O SR. JUIZ AYRTON MAIA:

"Confirmo a decisão recorrida desprovendo o recurso interposto pelo apelante.

A pretensão do recorrente em obter a proteção possessória sem prova de posse anterior e com base em direito dominial encontra obstáculo invencível na norma proibitiva estabelecida no artigo 923 do Código de Processo Civil.

Os interditos possessórios se destinam a definir a posse e sem posse torna-se inadmissível a sua concessão, como entendeu a sentença apelada.

O direito arguido pelo recorrente deverá ser postulado e decidido no amplo campo do juízo petitório.

Confirmo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, acompanhando o relator na parte que fixa os honorários advocatícios.

Custas do recurso pela apelante, na forma da lei".

O SR. JUIZ MAURÍCIO DELGADO:

"Se a apelante não fizer ~~aprova~~ de posse anterior exclusiva, é de se confirmar a sentença que merece ser mantida, de acordo com os votos proferidos".

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Rejeitaram as preliminares. No mérito, negaram provimento".

TRIBUNAL DE ALCADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E/LT/SG/jva.::.